



JORNAL OFICIAL

I SERIE — NUMERO 6

SEGUNDA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1981

Suplemento

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS TRANSPORTES E TURISMO:

Portaria n.º 4-A/81:

Autoriza a renumeração por trabalho extraordinário ao pessoal das Juntas Autónomas dos Portos.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Portaria n.º 4-B/81:

Altera os preços de venda do lombo, costeletas e carne limpa de suíno.

Portaria n.º 4-C/81:

Fixa os novos preços de óleos alimentares, sabões e rações.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Portaria n.º 4-D/81:

Fixa a nova tabela tarifária dos transportes públicos colectivos.

Portaria n.º 4-E/81:

Fixa o tarifário do Serviço Açoreano de Transportes Aéreos — SATA

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Portaria N.º 4-A/81

Considerando o carácter de continuidade que deve presidir a todas as tarefas inerentes à carga e descarga de navios e ao movimento de mercadorias nos portos e o facto de ser impossível assegurar a normalidade do trabalho portuário nos portos da Região, observando, quanto ao limite das remunerações por trabalho extraordinário, o disposto no n.º 4 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 372/74 de 30 de Agosto.

Tendo em conta o disposto nos n.ºs. 1 e 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 412-A/75 de 7 de Agosto, segundo o qual o pessoal das Juntas Autónomas dos Portos pode ser remunerado por trabalho extraordinário para além do limite estabelecido no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372/74 de 20 de Agosto e ainda a circunstância da administração dos portos do Arquipélago dos Açores ter passado para a jurisdição da Região Autónoma dos Açores, conforme dispõe o art.º 1º do Decreto-Lei n.º 326/79 de 24 de Agosto.

Nos termos do art.º 59.º do Estatuto Político-Administra-

tivo, manda o Governo Regional o seguinte:

Artigo 1.º — As administrações das Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada ficam autorizadas a remunerar o pessoal ali em serviço, por trabalho extraordinário, até ao limite de 100% do vencimento base.

Artigo 2.º — O disposto nesta portaria tem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Secretarias Regionais da Administração Pública e dos Transportes e Turismo, 6 de Fevereiro de 1981. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 4-B/81

A produção e comércio de carnes de suíno e derivados tem vindo a desenvolver-se na Região no sentido do

aperfeiçoamento de processos de fabrico e de uma melhor regularização do abastecimento do mercado.

Assim, haverá para adaptar a actual legislação à nova situação criada.

Nestes termos e usando da faculdade que lhe confere a alínea d) do 1.º do Art.º 229 da Constituição, o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria determina o seguinte:

- 1.º — Os Matadouros Regionais, através de despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, intervirão no abastecimento de matéria prima aos industriais de salsicharia e comerciantes de carnes verdes, quando a situação assim o exigir.
- 2.º — O despacho referido no número poderá apenas abranger uma determinada Ilha ou Zona da Região.
- 3.º — Os preços das carnes de suíno e produtos de salsicharia ficam sujeitos ao regime definido nesta Portaria.
- 4.º — Os preços máximos de venda ao público do lombo, costeletas e carne limpa (sem osso) de suíno são os seguintes por quilograma:

	PREÇO DE VENDA AO RETAILHISTA	PREÇO DE VENDA AO PUBLICO
Lombo	205\$00	225\$00
Costeletas	180\$00	200\$00
Carne Limpa	195\$00	215\$00

- 5.º — 1 — Ficam sujeitos ao regime de preços declarados o chouriço regional, a linguiça e o paio.
- 2 — O preço de venda ao público dos produtos referidos no ponto 1 forma-se pela aplicação da margem de comercialização de 15%, a incidir sobre o preço de venda aprovado para o fabricante.
- 3 — A venda dos produtos referidos neste número só será permitida desde que identificados com selo comprovativo de origem e qualidade.
- 6.º — Sempre que os produtos referidos nos números 4.º e 5.º forem colocados no estabelecimento do retalhista, poderá o distribuidor adicionar uma importância até 5\$00 por quilograma para despesas de transporte, mantendo-se porém os preços de venda ao público referidos no n.º 4.º
- 7.º — 1 — Na comercialização de fiambre enlatado, proveniente do Continente, é fixada em 10% a margem do armazenista, a incidir sobre o custo em armazém.
- 2 — Na venda de fiambre pelo retalhista a margem de comercialização é de 20% sobre o preço de aquisição ao armazenista, admitindo-se uma correcção até ao limite de 25% de quebras, quando se verificar a venda do produto desenlatado.
- 8.º — O preço de venda ao público das restantes carnes e produtos de salsicharia será formado pela aplicação da margem global de comercialização de 20% a incidir sobre o preço de venda pelo fabricante.
- 9.º — Na venda de uma para outras Ilhas será permitido os encargos inerentes ao transporte, devidamente

comprovados.

- 10.º — As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos da legislação geral em vigor.
- 11.º — Ficam revogadas as Portarias n.ºs 45/79 e 49/80, mantendo-se contudo em vigor a parte da Portaria n.º 53/78 respeitante à classificação de carcassas.
- 12.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 28 de Fevereiro de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Portaria n.º 4-C 81

No prosseguimento do trabalho que tem vindo a ser desenvolvido no sentido de ajustar a legislação em vigor à constante evolução das condições de produção e comercialização, considera-se de interesse alterar o regime de preços até agora em vigor para os produtos constantes deste diploma.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do Art.º 229 da Constituição, o seguinte:

- 1.º — 1 — A venda para consumo na Região de óleos alimentares, sabões e rações fica sujeita ao regime de preços declarados.
- 2 — A declaração dos preços a praticar na venda ao armazenista é obrigatório quer para o produto de fabrico local quer para o proveniente do exterior, e será efectuada pelo produtor ou importador nos termos da legislação em vigor.
- 3 — Os preços a praticar deverão ser uniformes em toda a Região, devendo a respectiva declaração prever a diluição dos encargos inerentes ao transporte inter-ilhas.
- 2.º — Na comercialização para consumo na Região, os óleos alimentares, sabões e rações ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas.
- 3.º — 1 — Na venda do produto de qualquer proveniência, a margem de comercialização a aplicar pelo armazenista deverá incidir sobre os preços aprovados nos termos do n.º 1.º e é fixada no seguinte:

Óleos Alimentares	4%
Sabões	10%
Rações	6%
- 2 — A margem de comercialização do retalhista na venda do produto de qualquer proveniência, deverá incidir sobre o preço de venda pelo armazenista e é fixada no seguinte:

Óleos Alimentares	8%
Sabões	15%
Rações	9%
- 4.º — 1 — Os retalhistas de todas as Ilhas da Região poderão abastecer-se directamente na fábrica ou no distribuidor do produto importado, só ficando estes obrigados a satisfazer encomendas, para entrega de uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 500 kgs de um ou vários tipos de rações, 20 caixas de um ou

vários tipos de sabões e 360 litros de um ou vários tipos de óleos.

5.º — As infracções ao disposto nos números 1.º e 4.º serão punidas com multa de 20.000\$00 a 100 000\$00, se outra pena mais grave lhes não couber nos termos da legislação em vigor.

6.º — Fica revogada a Portaria n.º 22/80, de 29 de Fevereiro.

7.º — Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 28 de Fevereiro de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 4-D/81

ALTERA AS TARIFAS DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLECTIVOS

A tabela tarifária actualmente em vigor nos transportes colectivos foi aprovada pela Portaria n.º 13/80, de 8 de Abril.

Entretanto, a situação económica da maior parte das empresas que exploram os transportes colectivos não tem evoluído no sentido de dispensar apoios vultuosos da Região, mostrando-se necessário proceder-se à actualização da referida tabela com vista a fazerem face aos aumentos verificados desde então nos custos directos de exploração.

Assim, manda o Governo Regional pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea c) do artigo 44.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

1 — Os valores tarifários gerais aplicáveis às carreiras de transportes colectivos de passageiros, com excepção das de concessão municipal, passam a ser os abaixo indicados:

- Até 15-km, inclusivé 2\$25/Km
- de 15.01 Km a 30 Km, inclusivé 1\$95/Km
- de 30.01 Km, inclusivé 1\$80/Km
- Superior a 45 Km 1\$65/Km

2 — Os valores obtidos pela aplicação da tabela constante no número anterior serão arredondados para múltiplos sucessivos de 2\$50 e ficarão no múltiplo mais baixo quando a diferença for inferior a 1\$00 e no imediatamente superior quando aquela for igual ou superior a este valor. Nas mudanças de escalão não poderão resultar valores inferiores ao último encontrado no escalão anterior;

3 — É fixado em 7\$50 o mínimo de cobrança, não podendo o sistema de meio bilhete, calculado como metade do bilhete de tarifa geral, ser inferior àquele valor;

4 — Da aplicação praticada do disposto nos números 1 e 2 anteriores não poderá resultar agravamento tarifário superior em 34% aos preços actualmente em vigor. Quando, e se tal suceder, haverá uma segunda fase de reajustamento três meses após a entrada efectiva em vigor das disposições contidas na presente Portaria;

5 — É mantido o sistema do bilhete pré-comprado, em conjuntos de 10 bilhetes para o mesmo percurso, com um desconto de 10%.

6 — Os bilhetes de assinatura ou passes sociais, que poderão ser adquiridos por qualquer categoria de utente, obedecerão ao seguinte esquema;

6.1 — Os passes semanais serão válidos para 10, 12, 20, ou 22 viagens de um percurso de rede de determinado concessionário, relativos a 5 ou 6 dias, excepto ao domingo ou qualquer outro dia fixado da semana à escolha do utente e terão uma redução de 30%.

6.2 — Os passes mensais serão válidos para 44 ou 52 viagens, também de um percurso de determinado concessionário, relativos a 22 ou 26 dias, excepto os domingos ou qualquer outro dia fixo da semana, à escolha do utente, e terão uma redução de 30%;

6.3 — Os passes para um número mensal ilimitado de viagens, referido sempre a um percurso de determinado concessionário terão os valores constantes na tabela seguinte:

BILHETES	CUSTOS DO PASSE
7\$50	455\$00
10\$00	590\$00
12\$50	715\$00
15\$00	830\$00
17\$50	930\$00
20\$00	1.025\$00
22\$50	1.125\$00
25\$00	1.250\$00
27\$50	1.330\$00
30\$00	1.450\$00
32\$50	1.565\$00
35\$00	1.690\$00
37\$50	1.800\$00
40\$00	1.925\$00

7 — Por parte dos agentes dos concessionários poderá sempre ser exigida a identificação, por meio do bilhete de identidade ou por meio doutro documento de identificação igualmente válido, dos portadores dos passes.

8 — Mantém-se em vigor as disposições respeitantes aos bilhetes para percursos contínuos, cujo custo será sempre calculado pela aplicação da tabela referida no n.º 1 em relação à quilometragem, total a percorrer;

9 — A Direcção Regional dos Transportes Terrestres esclarecerá os casos especiais que, porventura, surjam aquando da aplicação da presente Portaria, transmitindo as instruções necessárias às Delegações de Viação e Transportes da Região;

10 — A aplicação às carreiras de concessão Municipal da presente actualização será oportunamente determinada por simples despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, observando o disposto no art.º 146.º do Regulamento de Transportes em Automóveis;

11 — O sistema tarifário constante da presente Portaria aplica-se em relação a cada carreira, após a aprovação dos respectivos preços pelas Delegações de Viação e Transportes, a solicitação das empresas concessionárias;

12 — A transgressão a qualquer disposição nesta Portaria será punida nos termos do referido Regulamento de Transportes em Automóveis.

13 — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 25 de Fevereiro de 1981.

O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 4-E/81

TARIFÁRIO DO SERVIÇO AÇOREANO DE TRANSPORTES AÉREOS — SATA

Desde 1975 que a transportadora aérea regional, mercê de condicionalismos de vária ordem, entre os quais avultam os resultantes dos constantes e significativos aumentos do custo dos combustíveis, tem vindo a ver a sua situação económica e financeira a degradar-se, do que tem resultado uma situação de grande dificuldade para a empresa que tem a seu cargo assegurar as ligações aéreas entre as ilhas da região.

O aumento do tarifário verificado em meados de 1979 quedou-se, já nessa altura, aquém dos valores reais da operação, sendo que estes últimos tem vindo constantemente a agravar-se, tornando imperiosa uma revisão tarifária que, longe de cobrir todos os encargos de exploração, procura, tão só, atenuar o défice estimado da empresa.

O esquema tarifário agora aprovado teve em conta as características do serviço social prestado pela SATA e nele se reflecte um critério de ponderação na aplicação dos aumentos, que têm maior incidência nos percursos mais curtos, como forma de atenuar os valores tarifários aplicáveis às ligações com as ilhas mais afastadas.

No que se refere às cargas, as alterações agora introduzidas resultam da aplicação dos mesmos critérios, tendo em conta as necessidades de desenvolvimento económico da Região.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea e) do artigo 44.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1 — São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar nas ligações inter-ilhas.

	Bilhetes Simples	Ida e Volta
Ponta Delgada — Santa Maria:		
Tarifa normal	2.170\$00	4.340\$00
Tarifa de residentes	1.150\$00	2.300\$00
Ponta Delgada — Terceira:		
Tarifa normal	3.220\$00	6.440\$00
Tarifa de residentes	1.780\$00	3.560\$00
Terceira-Horta:		
Tarifa normal	3.220\$00	6.440\$00
Tarifa de residentes	1.780\$00	3.560\$00

	Bilhetes Simples	Ida e Volta
Terceira — Santa Maria:		
Tarifa normal	3.440\$00	6.880\$00
Tarifa de residentes	2.050\$00	4.100\$00
Horta — Flores:		
Tarifa normal	3.490\$00	6.980\$00
Tarifa de residentes	2.120\$00	4.240\$00
Horta — Ponta Delgada:		
Tarifa normal	3.530\$00	7.060\$00
Tarifa de residentes	2.180\$00	4.360\$00
Terceira — Flores:		
Tarifa normal	3.710\$00	7.420\$00
Tarifa de residentes	2.340\$00	4.680\$00
Santa Maria — Horta:		
Tarifa normal	3.710\$00	7.420\$00
Tarifa de residentes	2.340\$00	4.680\$00
Ponta Delgada — Flores:		
Tarifa normal	3.750\$00	7.500\$00
Tarifa de residentes	2.550\$00	5.100\$00
Santa Maria — Flores:		
Tarifa normal	3.900\$00	7.800\$00
Tarifa de residentes	2.700\$00	5.400\$00

- 2 — Na utilização das tarifas normais especificadas são permitidos stop-overs, que se passarão a aplicar sem restrições.

- 3 — A utilização dentro do arquipélago das tarifas para residentes obedecerá às condições constantes do anexo I ao presente diploma.

- 4 — Além das tarifas para residentes, o esquema tarifário de passageiros continua a comportar tarifas especiais calculadas com base num desconto agora também sobre a tarifa para residentes aplicável. Para os não residentes estas tarifas serão obtidas deduzindo o desconto percentual respectivo da tarifa normal aplicável, como actualmente.

- 5 — Estas tarifas especiais são combináveis com tarifas domésticas do mesmo tipo, de transportadores portugueses, por somatório e calculadas com base na tarifa normal aplicável.

- 6 — São aprovadas igualmente novas tarifas para a carga transportada por via aérea nas ligações inter-ilhas, conforme abaixo indicadas (preços expressos por quilograma);

Ponta Delgada — Santa Maria, ou vice-versa:

Tarifa normal (-45 kg) 13\$00

Tarifa 45 kg 11\$00

Ponta Delgada — Terceira, ou vice-versa:

Tarifa normal (-45 kg) 18\$00

Tarifa 45kg 16\$00

Ponta Delgada — Horta, ou vice-versa:

Tarifa normal (-45kg) 28\$00

Tarifa 45 kg 26\$00

Ponta Delgada — Flores, ou vice-versa:

Tarifa normal (-45kg) 33\$00

Tarifa 45kg 30\$00

Santa Maria — Flores, ou vice-versa:

Tarifa normal (-45kg) 36\$00

Tarifa 45kg 32\$50

Santa Maria — Horta, ou vice-versa:

Tarifa normal (-45kg) 31\$00

Tarifa 45kg 29\$00

Santa Maria — Terceira, ou vice-versa:

Tarifa normal (-45kg) 23\$00

Tarifa 45kg 21\$00

- Terceira — Flores, ou vice-versa:
 Tarifa normal (-45kg) 29\$00
 Tarifa 45kg 26\$00
- Terceira — Horta, ou vice-versa:
 Tarifa normal (-45kg) 18\$00
 Tarifa 45kg 16\$00
- Horta — Flores, ou vice-versa:
 Tarifa normal (-45kg) 24\$00
 Tarifa 45kg 22\$00
- 7 — A cobrança mínima para o frete inter-ilhas é de Esc: 50\$00 para qualquer das ligações.
- 8 — O esquema tarifário de carga comporta igualmente tarifas especiais, que se especificam no anexo II ao presente diploma.
- 9 — Este diploma entre em vigor em 10 de Março de 1981.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 27 de Fevereiro de 1981. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

ANEXO I

CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DAS TARIFAS DE RESIDENTES

- 1 — Aplicação:
 Nas viagens de ida ou de ida e volta nas linhas em que a SATA tem ou venha a ter concessão.
- 2 — Validade e código do bilhete:
- 2.1 — Validade:
- 2.1.1 — Validade mínima: não é exigida.
- 2.1.2 — Validade máxima: um ano.
- 2.2 — Código do bilhete:
- 2.2.1 — Espaço «Base tarifária».
 «YRD».
- 2.2.2 — Espaço «Código do bilhete».
 «Residente».
- 2.2.3 — Espaço «Restrições».
- Inscriver o número do bilhete de identidade ou passaporte e respectivo local de emissão.
- Nota — Quando se trate de apresentação de um atestado de residência, não é necessário o preenchimento deste espaço, mas é obrigatória a anexação daquele documento ao talão de contabilidade a ser referido na folha de vendas.
- Inserir a palavra «Requerente» em caso de emissão com tarifa normal por falta de documentação. Esta observação é

imprescindível para o reembolso posterior (v. n.º 9.2 abaixo).

3 — Combinações:

3.1 — Permitidas com tarifas domésticas do mesmo tipo, de transportadores portugueses, na base do somatório.

4 — Descontos;

São somente aplicáveis a:

Crianças (CHD);

Bebés (INF);

Agentes.

5 — Interrupções deliberadas da viagem (stop-overs):

Sem restrições nas ligações internas. O passageiro residente que se dirija ao continente deve utilizar a combinação tarifária mais baixa e a rota mais directa para os pontos de ligação com a TAP.

6 — Elegibilidade:

Esta tarifa especial é rigorosamente destinada a residentes nos Açores.

7 — Residentes:

O cidadão que resida na Região Autónoma dos Açores há mais de seis meses.

8 — Documentação:

8.1 — Na altura da emissão do bilhete, o local de residência será comprovado mediante a apresentação de um dos seguintes documentos oficiais:

Bilhete de identidade;

Passaporte; ou

Atestado de residência passado pela junta de freguesia.

8.2 — No caso de um menor de 12 anos não possuir prova de residência própria, bastará a apresentação de um dos documentos referidos no n.º 8.1 que comprove a situação de residente de um dos progenitores.

8.3 — Um bilhete não poderá ser emitido com tarifa de residente sem que o documento comprovativo de residência seja apresentado.

9 — Reembolsos:

9.1 — Quando um residente tenha de pagar a tarifa normal por não lhe ter sido possível apresentar o documento comprovativo de residente, o reembolso retroactivo será permitido desde que um dos documentos referidos no n.º 8.1 seja apresentado até um mês após o início da viagem.

9.2.1. — Bilhetes totalmente utilizados (ON/RT):

O reembolso será feito mediante apresentação das capas.

9.2.2 — Bilhetes parcialmente utilizados (RT):

Quando o reembolso seja solicitado no ponto de retorno, será emitido um novo bilhete com tarifa de residente em troca do primeiro.

Nota — Em quaisquer situações, a inscrição «Requerente» no espaço «Restrições» é exigida (v. n.º 2.2.3 acima).

ANEXO II

TARIFAS ESPECIAIS DE CARGA ENTRE AS ILHAS DOS AÇORES

PERCÚRSOS		ITEMS	PESOS MÍNIMOS (quilog.)	TARIFAS (Escudos/quilog.)
FLORES	HORTA	8427	45	19\$00
		8427	100	17\$00
	PONTA DELGADA	8427	45	20\$00
		8427	100	18\$00

PERCURSOS		ITEMS	PESOS MÍNIMOS (quilog.)	TARIFAS (Escudos/ quilog.)
FLORES	SANTA MARIA	8427	45	22\$00
		8427	100	19\$50
	TERCEIRA	8427	45	17\$50
		8427	100	16\$00
	FLORES	0006	100	18\$00
		0006	200	16\$50
		0006	400	15\$00
		0007	200	12\$00
		0007	400	11\$00
		0600	200	16\$00
		0600	400	14\$50
		8427	45	19\$00
		8427	100	17\$00
		0007	200	13\$00
		0007	400	12\$00
HORTA	PONTA DELGADA	0326	200	16\$00
		0326	400	14\$00
		0600	200	17\$50
		0600	400	15\$50
		8427	45	16\$50
		8427	100	15\$00
	SANTA MARIA	0007	200	14\$00
		0007	400	12\$50
		0326	200	17\$00
		0326	400	15\$00
		0600	200	18\$50
		0600	400	16\$50
		8427	45	17\$50
		8427	100	16\$00
		0007	200	9\$50
		0007	400	8\$50
		0326	200	11\$50
		0326	400	10\$50
		0600	200	13\$00
		0600	400	11\$50
PONTA DELGADA	TERCEIRA	8427	45	12\$00
		8427	100	11\$00
		0007	200	16\$00
		0007	400	14\$50
		1550	45	20\$00
		1550	100	18\$00
	FLORES	8427	45	20\$00
		8427	100	18\$00
		0006	100	20\$00
		0006	200	18\$00
		0006	400	16\$00
		0007	200	13\$00
	HORTA	0007	400	12\$00
		0245	400	20\$50
		0326	200	16\$00
		0326	400	14\$00
		0600	200	17\$50
		0600	400	15\$50
		1550	45	17\$50
		1550	100	15\$50
		8427	45	16\$50
		8427	100	15\$00

PERCURSOS		ITEMS	PESOS MÍNIMOS (quilog.)	TARIFAS (Escudos/ /quilog.)
PONTA DELGADA	}	0006	100	9\$50
		0006	200	8\$50
		0006	400	8\$00
		0007	200	7\$00
		0007	400	6\$50
		0230	100	9\$50
		0230	200	8\$50
		0230	400	8\$00
		SANTA MARIA	0245	10\$50
			0326	8\$50
			0326	8\$00
			0600	9\$50
			0600	8\$50
			1410	6\$50
			1410	6\$00
			1550	9\$50
			1550	8\$50
			8427	9\$00
			8427	8\$00
			0006	13\$00
			0006	11\$40
			0006	10\$50
			0007	9\$50
			0007	8\$50
			0230	13\$00
			0230	11\$50
			0230	10\$50
			0245	14\$50
			0326	11\$50
		TERCEIRA	0326	10\$50
			0600	13\$00
			0600	11\$50
			1410	9\$00
			1410	8\$00
			1550	13\$00
			1550	11\$50
			8427	12\$00
			8427	11\$00
SANTA MARIA	}	FLORES	8427	45
			8427	100
		HORTA	8427	45
			8427	100
		P.DELGADA	8427	45
			8427	100
		TERCEIRA	8427	45
			8427	100
TERCEIRA	}		0007	200
			0007	400
			0600	200
		FLORES	0600	400
			1550	45
			1550	100
			8427	45
			8427	100
			0230	100
			0230	200
			0230	400
			0326	200
			0326	400
			0600	200
		HORTA	0600	400

PERCURSOS		ITEMS	PESOS MÍNIMOS (quilog.)	TARIFAS (Escudos/ /quilog.)
TERCEIRA	HORTA (cont.)	1550	45	13\$00
		1550	100	11\$50
		8427	45	12\$00
		8427	100	11\$00
	PONTA DELGADA	0326	200	11\$50
		0326	400	10\$50
		0600	200	13\$00
		0600	400	11\$50
		1550	45	13\$00
		1550	100	11\$50
		8427	45	12\$00
		8427	100	11\$00
		0600	200	15\$50
		0600	400	14\$00
	SANTA MARIA	1550	45	15\$50
		1550	100	14\$00
		8427	45	14\$50
		8427	100	13\$00

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Série (em conjunto) 1.500\$00
 I ou II Série (em separado) 800\$00
 II Série (supl. com CCT) 400\$00
 III Série 400\$00
 Preço avulso por página 2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».